

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 025/2021
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ MARTINS FERREIRA DA VILA CAJAZEIRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA- PA.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL JOSÉ MARTINS FERREIRA DA VILA CAJAZEIRAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA - PA. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº. 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE /LEGALIDADE.

AUTOS DO PROCESSO ADM Nº TP/2021.002-PMSJA - FME

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal de Ensino Fundamental José Martins Ferreira da Vila Cajazeiras desta municipalidade, por intermédio de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços, tipo menor preço, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

Diante da motivação apresentada, verifica-se a real necessidade de contratação de serviços que tem como objeto reformar e ampliação Escola Municipal de Ensino Fundamental José Martins Ferreira da Vila Cajazeiras, que tem primordial utilização no atendimento do interesse público.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da solicitação.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente é importante que se analise a Tomada de Preços como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Daí já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada à condição de princípio de Administração Pública.

Norteadando, Maria Sílvia Zanella Di Pietro anota que:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia licitação.

Sabe-se que tal procedimento em análise, está previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 22, §2º, quando a modalidade licitatória, *in verbis*:

Art. 22 (...)

§2º Tomada de preço é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifamos)

Plenamente aplicável ao presente caso, notadamente, por se enquadrar dentro do limite previsto no Art. 23, inciso I, alínea b – conforme os novos valores trazidos pelo Decreto nº 9.412/2018, senão vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); (grifamos)

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles aduz que para a realização da Tomada de Preços, se faz necessário que sejam cumpridos alguns requisitos: *“A tomada de preços é admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos em lei e corrigidos por ato administrativo competente.”*

Assim sendo, cabe ressaltar que o valor do objeto está em conformidade com a previsão legal, bem como a modalidade de licitação se afigura de acordo com as definições do objeto.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e, especialmente, aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento Jurisprudencial a possibilidade da modalidade Tomada de Preços para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TOMADA DE PREÇOS CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CONTRATO ADMINISTRATIVO FORMALIZAÇÃO CLÁUSULAS CLAREZA REGULARIDADE. É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos da lei e do regulamento, não havendo vício na documentação apresentada ao Tribunal. É regular a formalização do contrato administrativo quando há clareza em suas cláusulas que, de forma objetiva, resguardam os interesses das partes, contratante e contratada e as condições avençadas não contrariam o interesse público. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 08 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços nº 08/2011 e da formalização do Contrato de Obra nº 91/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirópolis e3NA Serviços de Agronomia e Engenharia Ltda. Campo Grande, 08 de março de 2016. Conselheiro Jerson Domingos Relator. (TCE-MS - CONTRATO DE OBRA: 190672012 MS 1.266.739, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1424, de 05/10/2016)

É estabelecido na minuta editalícia o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, fato este que tem respaldo na LC nº 123/2006, de modo que o tratamento diferenciado é dever da Administração Pública.

Nessa seara, é importante trazer à baila a transcrição dos dispositivos:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Ademais, a Lei Complementar nº 123/2006 que institui o estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, assegura este tratamento diferenciado, principalmente no que se refere a proposta apresentada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, que devem ser asseguradas no edital de licitação. Vejamos:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Desse modo, após leitura minuciosa do edital, nota-se que o art. 47 da Lei nº 8.666/93 e o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 estão devidamente consagrados na minuta da referida Tomada de Preços. Assim sendo, nota-se que a minuta observa todas as leis e dispositivos de proteção a participação da microempresa e empresa de pequeno porte no processo do pregão presencial em tela.

No que tange à regularidade da minuta do edital, exceto o exposto acima, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Ademais, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei nº 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do

contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constata, principalmente:

- A previsão acerca do regime de execução contratual;
- A previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;
- As previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Em relação ao edital, verifica-se que os requisitos necessários estão presentes. Nos termos do art. 55 da lei nº 8666/93.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O que está devidamente fundamentado no item: **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – INADIMPLEMENTO E SANÇÕES.**

CONCLUSÃO

Verifica-se presente a minuta contratual. Em análise, possui correta técnica redacional bem com não vislumbra esta Assessoria Jurídica a necessidade de modificações nas justificativas ou cláusulas do mesmo. Portanto, nada a opor.

Diante do exposto, manifesta esta procuradoria Jurídica Municipal pela legalidade do procedimento e da minuta contratual, objetos de análise do presente instrumento.

Em 1º de abril foi sancionada a Lei que tem como objetivo substituir a [Lei das Licitações \(Lei 8.666/1993\)](#), o Regime Diferenciado de Contratações (RDC — [Lei 12.462/11](#)) e a Lei do Pregão ([Lei 10.520/2002](#)).

Oriunda do PL 4253/20, a [Lei nº 14.133/21](#) propõe um novo marco para licitações e contratações públicas, a fim de conceder mais agilidade eficiência na execução dos contratos e maior transparência às licitações. A nova lei também conceitua e esclarece inúmeros pontos que já eram aplicados nos processos por meio de normas paralelas ou

entendimentos jurisprudenciais, assim esta procuradoria sugere ao presidente da comissão de licitação que passe a utilizar o mais breve possível a nova lei de licitação.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São João do Araguaia, 25 de maio de 2021.

MARCEL HENRIQUE OLIVIERA DUARTE

Procurador